

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 290 /2017

Assunto: Considerações sobre projetos de Lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbañini da Costa

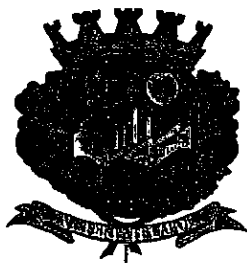
Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a Comissão de Justiça e Redação na competência atribuída pelo art. 38 do Regimento Interno, atinente à manifestação sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, em especial, no concernente aos projetos de lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV - que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

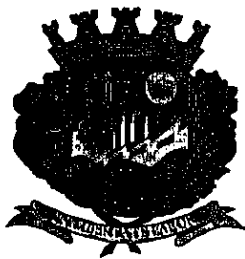
No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Assim, nos termos da legislação supracitada a Comissão deverá atentar-se na análise dos projetos para o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal verifica-se atendida a regra da iniciativa.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Entretanto, cumpre observar que esse não vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores. Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

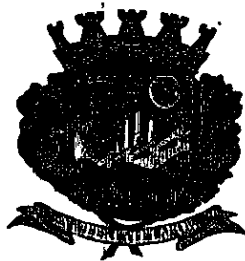
ESTADO DE SÃO PAULO

conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2069718-31.2015.8.26.0000. Des. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Data 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Abreu. Data 29/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014, do Município de Mauá, que denomina como Vela Cordella Vieira dos Santos, a atual vela sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre os nºs 61. Inscrição Fiscal 33.021.011; e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº 345 D, Inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências. Violação do princípio da reserva de administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2218536-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Antônio Carlos Villen. Data 29/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E 1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A VIAS PÚBLICAS. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2149660-49.2014.8.26.0000. Des. Relator Francisco Casconl. Data 11/02/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

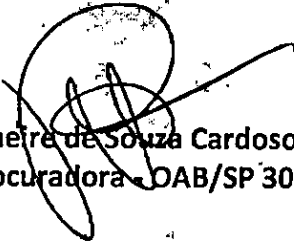
ESTADO DE SÃO PAULO

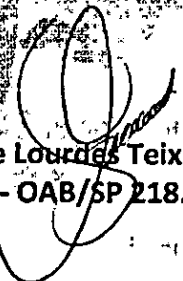
Pôr fim, ressaltamos que a Comissão deverá observar se o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, seguem as considerações pertinentes deste Departamento Jurídico objetivando orientar a Comissão de Justiça e Redação na elaboração de parecer sobre a matéria, consignando reunir condições de legalidade (art. 8º, inciso XVI da LOM) contudo, ponderamos quanto à constitucionalidade que há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

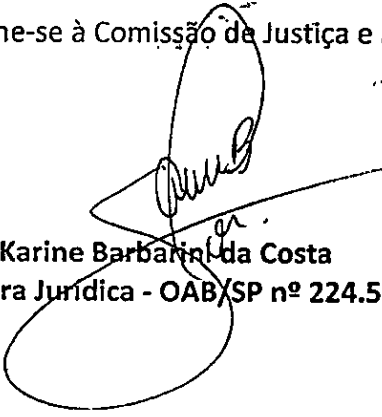
É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2017


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506